



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DINIZ SILVA DE FRANÇA

**AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL CRIMINAL: EFEITOS INSTITUCIONAIS
DA DESVINCULAÇÃO ESTRUTURAL DA POLÍCIA CIVIL NOS ESTADOS**

**GUARABIRA - PB
2022**

DINIZ SILVA DE FRANÇA

**AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL CRIMINAL: EFEITOS INSTITUCIONAIS
DA DESVINCULAÇÃO ESTRUTURAL DA POLÍCIA CIVIL NOS ESTADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade

GUARABIRA – PB
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F815 França, Diniz Silva de.

Autonomia da perícia oficial criminal [manuscrito] : efeitos institucionais da desvinculação estrutural da polícia civil nos Estados / Diniz Silva de Franca. - 2022.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Perícia Criminal. 2. Autonomia. 3. Polícia Judiciária. 4. Constituição Federal. I. Título

21. ed. CDD 364

DINIZ SILVA DE FRANÇA

**AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL CRIMINAL: EFEITOS INSTITUCIONAIS
DA DESVINCULAÇÃO ESTRUTURAL DA POLÍCIA CIVIL NOS ESTADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/03/2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Geraldo Batista Júnior (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



“A matéria passa, mas o legado do espírito permanece”.

- Diniz França -

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTOS E ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CRIMINAL	9
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	11
3.1 Da atuação dos órgãos periciais	11
3.1.1 Da organização dos órgãos periciais	11
3.2 Da autonomia da Perícia Oficial Criminal	12
3.2.1 Das formas de organização por Unidade Federativa (UF)	12
3.2.1.1 <i>Da autonomia administrativa</i>	13
3.2.1.2 <i>Da autonomia funcional</i>	14
3.2.1.3 <i>Da autonomia orçamentária</i>	14
3.3 Da problemática da vinculação à Polícia Judiciária	15
3.4 Das formas de desvinculação	16
3.4.1 Da formalidade jurisprudencial do Superior Tribunal Federal (STF)	16
3.4.1.1 <i>Da ADI 1.159 MP do Estado do Amapá</i>	16
3.4.1.2 <i>De outras referências estaduais (Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina)</i>	17
3.5 O exemplo da Perícia Oficial de Goiás	18
3.6 Das Propostas de Emenda à Constituição (PEC's)	19
3.6.1 Da PEC 76/2019 como resolução de impasses institucionais	20
3.7 Das ponderações aos modelos elencados	22
3.7.1 Das ponderações à jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF)	22
3.7.1.1 <i>Da taxatividade: rol do art. 144 da Constituição Federal de 1988</i>	22
3.7.1.2 <i>Da atividade pericial como característica de polícia</i>	22
3.7.1.3 <i>Do subsídio ofertado pela Perícia Oficial Criminal</i>	24
3.7.1.4 <i>Da equiparação remuneratória em relação à desvinculação</i>	25
3.8 Das ponderações ao modelo de Goiás	25
3.9 Das ponderações à PEC 76/2019	26
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL CRIMINAL: EFEITOS INSTITUCIONAIS DA DESVINCULAÇÃO ESTRUTURAL DA POLÍCIA CIVIL NOS ESTADOS

Autor: Diniz Silva de Franca*

RESUMO

A realidade da perícia criminal brasileira possui acentuada heteronomia na maneira como os Estados organizam à sua estrutura administrativa e funcional. As Casas Legislativas estaduais produziram padrões distintos, quando se comparam os diversos Estados-Membros, seja pela extensão geográfica, densidade populacional ou disponibilidade de recursos. Nesse sentido, deve-se refletir sobre uma forma unificada de organização de tais órgãos de maneira a promover a qualidade do trabalho e a valorização dos profissionais em questão. Assim, o papel deste trabalho, foi adentrar às possibilidades de autonomia da Perícia Oficial Criminal em relação à desvinculação da estrutura da Polícia Civil, bem como ao seu valor no processo persecutório acusatório. Foram examinados os argumentos jurídicos do STF sobre a constitucionalidade dessa desvinculação, sem o reconhecimento de atividade de natureza de policial. Ainda, foi detalhado o exemplo da perícia do Estado de Goiás, como parâmetro de análise. Diante das inconsistências nas argumentações concebidas, se discutiu a autonomia da Perícia Oficial Criminal, principalmente, a partir da PEC 76/2019 que, dentre outras coisas, propõe a uniformização da nomenclatura dos órgãos periciais para a denominação de Polícia Científica, a ser incluída no rol do art. 144 da Constituição Federal, que estabelece as instituições policiais.

Palavras-chave: Perícia Criminal. Autonomia. Polícia Judiciária. Constituição Federal.

ABSTRACT

The reality of Brazilian criminal expertise has a marked heteronomy in the way the States organize their administrative and functional structure. State Legislative Houses produced different patterns when comparing the different Member States, either by geographic extent, population density or availability of resources. In this sense, one should reflect on a unified form of organization of such bodies in order to promote the quality of work and the appreciation of the professionals in question. Thus, the role of this work was to enter into the possibilities of autonomy of the Criminal Official Expertise in relation to the untying of the Civil Police structure, as well as value in the accusatory persecutory process. The STF's legal arguments on the constitutionality of this untying were examined, without the recognition of police activity. Still, the example of the expertise of the State of Goiás was detailed, as a parameter of analysis. In view of the inconsistencies in the arguments conceived, the autonomy of the Official Criminal Expertise was discussed, mainly from the PEC 76/2019 which, among other things, proposes the standardization of the nomenclature of the expert bodies for the name of Scientific Police, to be included in the role of art. 144 of the Federal Constitution, which establishes the police institutions.

Keywords: Criminal Expertise. Autonomy. Judiciary Police. Federal Constitution.

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – diniz.franca@aluno.uepb.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A perícia oficial criminal representa uma das vertentes estruturantes de um sistema acusatório e persecutório perante a justiça e, portanto, reflete a qualidade da democracia orgânica da segurança pública brasileira. Certamente, regimes ditatoriais não necessitam da existência de órgãos periciais bem estruturados e funcionalmente autônomos, para proporcionar eficácia no cotidiano de trabalho dos seus peritos. Durante o governo militar brasileiro, por exemplo, a estrutura dos órgãos de criminalística e de medicina legal, foram sucateados e sua autonomia funcional tornou-se inexistente, comprometendo o exercício jurisdicional penal e a garantia de direitos humanos (AMORIM, 2012).

Nessa linha, Bayley (2006) corrobora o fato de que o efetivo posicionamento dos órgãos periciais criminais no ordenamento jurídico brasileiro é de importância primária e essencial. Todavia, o Brasil ainda enfrenta uma realidade muito aquém do esperado nesse aspecto, dados os reflexos da expressiva heteronomia no modo como os estados gerenciam tais órgãos. É possível encontrar estados em que a perícia criminal se mantém, funcionalmente, interligada à estrutura da polícia civil, subordinada ao mesmo comando geral. Em alguns casos, foi desvinculada da polícia e teve a retirada de seu status policial e, pela falta do caráter policial, os peritos oficiais perderam o direito ao porte de armas.

Adicionalmente, percebe-se a partir de Cruz e Barbosa (2002) que, não obstante à questão administrativa, o ponto primordial a ser debatido está relacionado à segurança jurídica e à autonomia investigativa nos mais diversos enquadramentos de crimes, principalmente, porque da perícia advém provas comprometedoras e sensíveis para o âmbito processual judicial. Assim, há posicionamentos de que a vinculação com a polícia civil tem pontos negativos, pois interesses divergentes podem influenciar direta ou indiretamente na produção de prova, de modo que, investimentos na criminalística, por vezes caros, podem ficar em segundo plano, já que a gestão passa pelos delegados de polícia e, além disso, a atividade correcional é de exclusividade dos delegados, ou seja, autoridades não vinculadas à ciência da criminalística, o que pode desencadear sanções aos peritos criminais.

Diante desse cenário nacional, é papel da academia discutir essa relação controversa, no intuito de contribuir para o alcance de um denominador comum, capaz de fornecer um norte ao futuro da segurança pública brasileira. De todo modo, não é a intenção deste trabalho conceber resposta peremptória, mas trazer elementos para um debate estruturante sobre a perícia criminal, já que a produção de provas periciais de qualidade, por exemplo, é fundamental para a efetividade da função jurisdicional e para a garantia de direitos fundamentais consagrados.

Para isso, este trabalho buscou discutir a autonomia da Perícia Oficial Criminal, em relação à estrutura da Polícia Civil, no âmbito dos estados brasileiros, e adentrar às possibilidades de desvinculação e seus eventuais efeitos institucionais, inclusive, sob os aspectos taxativos no rol do art. 144 da Constituição Federal de 1988, acerca das forças policiais. Ainda, se realizou um apanhado do trabalho pericial criminal, visando à sua importância no processo persecutório acusatório, a fim de compreender como o trabalho da perícia criminal está ligado aos aspectos da atividade policial, de modo a identificar qual o subsídio ofertado pela Perícia Oficial Criminal no auxílio à justiça e à sociedade e, sobretudo, discutir a respeito da PEC 76/2019 que, dentre outras coisas, propõe a uniformização da nomenclatura dos órgãos periciais para a alcunha de Polícia Científica.

Adicionalmente, foram analisadas as distinções conceituais incidentes à possível autonomia total dos órgãos de perícia, quais sejam a funcional, a administrativa e a orçamentária, como forma de melhor compreender a importância da desvinculação entre a Perícia Criminal e a Polícia Civil nos Estados, tomando como norte comparativo algumas das características presentes em órgãos de segurança no âmbito federal.

No tocante ao desenvolvimento do presente trabalho foi utilizada uma metodologia, majoritariamente, qualitativa, ao passo que se analisa aspectos da cultura organizacional e do modo como são realizadas determinadas atividades da perícia investigativa criminal, desde à sua preparação à elucidação dos fatos.

A abordagem qualitativa foi uma escolha baseada no seu caráter descritivo, já que na perspectiva qualitativa pode um fenômeno ser bem mais compreendido no contexto do qual é parte, devendo ser analisado integralmente (GODOY, 1995).

Nessa abordagem, buscou-se captar o fenômeno em estudo, a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos, considerando os distintos posicionamentos e os dados analisados, a partir da investigação literária, para houvesse a compreensão da dinâmica do fenômeno.

Adicionalmente, o estudo teve um propósito descritivo explanatório, tendo por base o fato de não se ter o controle sobre a dinâmica dos acontecimentos futuros, sem que haja certeza quando se questiona “como” ou “por que” determinadas atividades ou ações se desenvolverão desse ou daquele modo, importando os fatos, já configurados em meio ao objeto temático.

Finalmente, importa saber que, a pesquisa qualitativa descritiva pode ser compreendida como um processo de investigação, onde o pesquisador extrai o sentido de um fenômeno social, através de indagações, contrastes, comparações, replicações, catalogação ou classificação do objeto estudado (MILES e HUBERMAN, 1984).

Por fim, além da autonomia da perícia criminal, fortalecida pela PEC 76/2019, foram discutidos os possíveis desdobramentos da desvinculação funcional dos órgãos periciais da estrutura institucional da Polícia Civil, nos estados brasileiros, no que promete a possibilidade de maior celeridade à resolução de crimes, principalmente, por morte violenta, através da injeção efetiva de recursos, para fins de inovação metodológica, capacitação de pessoal, aquisição de novas tecnologias, a fim de aprimorar o trabalho pericial no auxílio à justiça.

2. FUNDAMENTOS E ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CRIMINAL

Em meados de 1980, peritos oficiais brasileiros (peritos criminais e peritos médicos legais), através da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), da Sociedade Brasileira de Medicina Legal (SBML) e das associações estaduais de criminalística e de medicina legal, deram início ao amplo debate público nacional, acerca da autonomia dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal. Para essas entidades representativas, além de promover o reforço institucional e logístico da perícia, essa autonomia, asseguraria à sua independência, frente aos órgãos policiais, prezando pela absoluta imparcialidade e rigor científico.

Atualmente, os órgãos de perícia oficial de natureza criminal estaduais, são divididos em dois grandes grupos: aqueles inseridos na estrutura da polícia civil e os que compõem estrutura própria, desvinculados da polícia, em cada estado. (VIANA, 2012).

A existência da denominada Polícia Científica como órgão independente das polícias judiciárias já é uma realidade consolidada em 19 entes federados, no Brasil, com perspectivas de maiores adesões ao longo dos anos (SINDPERJ, 2019).

Para Mendes (2012), o cerne da questão sobre a autonomia pericial criminal sempre foi a abordagem de que a inserção dos peritos oficiais nos órgãos policiais é considerada um dos fatores que podem influenciar numa possível ingerência no proceder dos trabalhos periciais.

De todo modo, vale lembrar, que os órgãos periciais apresentaram relativa evolução, enquanto à sua capacidade investigativa e elucidativa e, com isso, a maior exposição midiática tem colaborado para essa busca autônoma de maneira intensificada, sobretudo, por encontrar o apoio de diversas entidades nacionais e internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas, Anistia Internacional, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e algumas entidades ligadas aos Direitos Humanos (ABC, 2020).

Assim sendo, a promoção da autonomia pericial, frequentemente, é associada à ideia de desvinculação da perícia oficial criminal da estrutura institucional de polícia civil, nos estados brasileiros.

Em contrapartida, há posicionamentos de que a simples desvinculação dos órgãos periciais da estrutura policial, pode revelar-se prejudicial ao desempenho investigativo como um todo, já que da perícia, advém ferramentas essenciais para o levantamento de elementos objetivos relacionados a práticas ilícitas. Ainda, caracterizada como uma parcela relevante do sistema de persecução penal no Brasil, a perícia criminal, tem responsabilidade no que tange os exames de corpo de delito, na busca por esclarecimentos, acerca da autoria e da materialidade de crimes que, a partir de suas conclusões, que podem ser alcançadas por dezenas de métodos científicos, são importantes para nortear decisões judiciais. Tende, portanto, à atuação conjunta.

Não obstante, as frentes estaduais e nacionais, defensoras dessa autonomia orgânica, asseguram que, para que haja a garantia da orientação científica nos resultados dos exames, sem parcialidade, faz-se imprescindível tornar a perícia criminal autônoma, sem amarras, vínculos ou interferências externas, capazes de contaminar a lisura dos exames e laudos e, que, para manter-se eficiente, precisa ser praticada num ambiente que estimule a competência profissional e a precisão científica no trabalho, uma vez que, os peritos, responsáveis diretos pela produção das provas, têm por encargo a produção de um laudo, capaz de colaborar para a restrição ou à concessão da liberdade de um cidadão (VIANA, 2012).

A prova pericial, por exemplo, em virtude da sua relevância, coloca o profissional responsável pelo seu levantamento em circunstâncias delicadas e, por isso, deve ter assegurada a garantia pela materialização desta. Assim, defende-se que a proximidade, ou mesmo a inserção no órgão que realiza a investigação, que é a própria polícia civil ou judiciária, pode ser um fator que contribua para uma atuação temerária.

Por tais fatores, no final da década de 2000, em várias ocasiões, houve manifestações, tanto de órgãos de governo (SENASP, 2005), quanto de órgãos colegiados como a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG, 2009), cujas diretrizes aprovadas para a segurança pública reforçaram à necessidade de autonomia das instituições periciais. Nesse último evento, a segunda diretriz mais votada esteve relacionada com a visão do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), em defesa da tese:

“Promover a autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos” (CONASP, 2009).

Ainda em 2009, houve a assinatura do Decreto nº 7.037, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o qual destacou a relevância da autonomia pericial na promoção dos direitos humanos, estando esta, incluída em suas ações programáticas elencadas no rol da diretriz nº 11 (Democratização e Modernização do Sistema de Segurança Pública) e do Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência). Ainda, naquele ano, a Lei Federal nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal, determinou em seu artigo 2º a observância do valor da autonomia técnica, científica e funcional da atividade pericial, e tornou-se um marco legal para as instituições periciais:

Art. 2º - No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. (BRASIL, 2009).

Nesse âmbito, cada ente da federação adotou uma alternativa própria para o fornecimento de condições de trabalho minimamente sustentável para os órgãos periciais. No Distrito Federal e em alguns estados, as perícias permanecem vinculadas à polícia, distribuídas por setores, departamentos ou laboratórios; já em outros, as instituições de perícia se configuraram como pertencentes à administração direta, com ou sem atribuição policial, e nos demais, assumiram a forma de autarquia, pessoa jurídica pertencente à administração indireta.

De acordo com o Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado do Espírito Santo (SINDIPERITOS, 2019), o objetivo dessas readequações estruturais é fortalecer os órgãos de perícia criminal de todo país e fornecer autonomia institucional, ou seja, funcional, que esteja de acordo com o que ampara a Lei Federal nº 12.030/2009, onde consta, também, a já existente autonomia técnica e científica desses órgãos. Essa busca ocasionou disparidades diversas no âmbito das perícias estaduais, não havendo uma identidade institucional fixa definida nacionalmente.

Diante disso, recentemente, ganhou destaque a Proposta de Emenda à Constituição nº76/2019, acerca da uniformização e da autonomia funcional da Perícia Oficial Brasileira, de autoria do senador Antônio Anastasia, que propõe a uniformização da nomenclatura e a inclusão da denominada Polícia Científica entre os órgãos de segurança pública brasileiros, estando subordinadas aos Governadores dos Estados e geridas por perito oficial da ativa.

O Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo (SINCRESP, 2019), acrescenta que esse fenômeno institucional presente na PEC 76/2019, não traz qualquer custo extra aos governos, antes, promove a isenção e a eficiência no processo de persecução criminal, atendendo tanto à Polícia, quanto ao Poder Judiciário, garantindo o desempenho do trabalho pericial sem margem para qualquer ingerência.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Da atuação dos órgãos periciais

Os órgãos de perícia brasileiros, representados pelos peritos criminais, se dispõem à requisição de autoridade competente atuante, a saber: autoridade policial (art. 6º, VII, CPP); autoridade judiciária (art. 156, I e II, CPP); autoridade policial militar (art. 13, f, Código de Processo Penal Militar – CPPM), bem como de membro do Ministério Público (art. 26, I, b, da lei 8625/93). Ademais, não possuem a prerrogativa de requisitar exames periciais, a Defensoria Pública e os advogados, porém, estes podem requerer ao juiz ou à autoridade policial, que podem negá-los quando não forem necessários ao esclarecimento da verdade (art. 184, CPP).

3.1.1 Da organização dos órgãos periciais

A realidade de gestão dos órgãos periciais brasileiros é heteronômica na forma em que cada estado organiza sua estrutura administrativa e funcional. Há muitos fatores capazes de influenciar nesse contexto, mas, aqui, cabe destacar alguns mais evidentes: extensão geográfica, densidade populacional e disponibilidade de equipamentos e de recursos humanos. Dados recentes do Instituto de Criminalística do Distrito Federal apontaram que, assim como ocorre no estado de Roraima, este dispunha de apenas um instituto de criminalística, sem que houvesse núcleos regionais de apoio operacional, por exemplo.

De acordo com Henrique (2019), em cada ente federado, os institutos de criminalística são divididos, majoritariamente, em duas grandes áreas, quais sejam: perícias internas e perícias externas. Geralmente, as denominadas seções de perícias internas são divididas em: antropologia forense, biologia forense, química forense, DNA, merceologia, áudio e imagem, informática, papiloscopia, identificação veicular, toxicologia e balística. Já as seções de perícias

externas, que são responsáveis pelos exames periciais em locais de crime, são divididas em equipes especializadas de: morte violenta, acidentes de trânsito, crimes contra o patrimônio, crimes ambientais e engenharia legal ou engenharia forense.

No Brasil, país com dimensões continentais, naturalmente, muitos estados possuem dimensão geográfica considerável, de modo que, não seria viável que todos os peritos criminais fossem lotados apenas nas respectivas capitais. Assim, se justifica a existência dos núcleos regionais, os quais deliberam os serviços descentralizados, sendo responsáveis pelos exames em locais de crimes e por exames balísticos e de constatação de drogas, sempre que possível.

Para fins de informação, o estado de Goiás, por exemplo, dispõe de 23 (vinte e três) núcleos regionais de Polícia Técnico-Científica, estrutura que tem a função de atender os exames mais urgentes, como os casos de perícias em locais de morte violenta, enquanto exames complementares são requisitados ao instituto de criminalística na capital (HENRIQUE, 2019).

3.2 Da autonomia da Perícia Oficial Criminal

3.2.1 Das formas de organização por Unidade Federativa (UF)

Segundo a Constituição Federal (1988), as Polícias Cíveis de cada estado brasileiro, comporta à sua direção um Delegado de Polícia de carreira institucional. Dessa forma, a Perícia Oficial Criminal que, por tradição, esteve vinculada às polícias judiciárias, teve continuidade, quanto a ser chefiada por delegados de polícia, porém, atualmente, respondendo constitucionalmente à subordinação junto aos delegado-gerais de polícia, majoritariamente.

Nesse contexto, expõe-se o fato de que a perícia oficial não foi beneficiada com a outorga constitucional de instituição autônoma, razão porque, logo após a promulgação da Constituição Federal, a Associação Brasileira de Criminalística (ABC) promoveu o “*I Encontro Nacional de Peritos Oficiais*”, a fim de discutir objetivos de interesse nacional da classe. O objetivo principal estabelecido, no evento, foi o de lutar pela autonomia da perícia oficial no país, por diversas frentes de trabalho, no que até hoje se busca, que é a desvinculação total da estrutura das polícias cíveis nos estados, inclusive, renovando identidades visuais e perfis de gestão, a partir da uniformização da nomenclatura para Polícia Científica (*ver item 5.6.1*).

Tal movimento de mobilização histórica permitiu que, ao longo dos anos, a perícia oficial obtivesse certa autonomia relativa em 9 estados, segundo dados da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), desde a promulgação das constituições estaduais, a saber: Amapá, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe.

Essa representatividade numérica aumentou, passados alguns anos, após alterações de caráter legislativo, passando a contabilizar um total de 18 entes federados, com os seus respectivos órgãos periciais não mais subordinados à polícia civil, de modo que a forma de desvinculação foi variante de estado para estado, onde em alguns estados se manteve a denominação de polícia, já em outros houve a retirada.

Atualmente, o país conta com 19 estados com os órgãos periciais respondendo diretamente às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, onde os primeiros a assim fazer foram Pernambuco e Rio Grande do Norte em 1974 e 1975, respectivamente, tendo, ultimamente, entrado para o rol Rondônia, em 2015, e Maranhão, em 2019. Os 7 demais Estados e o Distrito Federal permanece vinculados à estrutura da Polícia Civil, com suas especificidades locais, e diante disso a posição da Associação Brasileira de Criminalística tem sido a seguinte:

“A ABC continua lutando diuturnamente para que o mesmo ocorra em todo o Brasil, de forma a garantir que a população brasileira possa ter a garantia de que será realizado exame pericial isento e de qualidade em qualquer crime ocorrido em qualquer ponto do território nacional”. (ABC, 2020).

Através dos seus respectivos processos legislativos, as Casas Legislativas, nos estados, produziram padrões com evidentes disparidades na estruturação de suas perícias oficiais. Percebe-se essa realidade, a priori, a partir da nomenclatura dos órgãos periciais, razão porque, a maioria ficou subordinada às Secretarias de Estado, pasta gestora da segurança pública. Cabe destacar a configuração nos estados do Pará e do Amapá, onde há subordinação direta ao Governador. Acrescente-se o fato de que há diferentes níveis de autonomia assegurados.

De acordo com Amorim (2012), o modo de estruturação interna é variável, sobretudo, quanto aos cargos e às prerrogativas policiais. No estado de Santa Catarina, por exemplo, a Lei 15156/10 (art. 78 e art. 80) deixou os peritos criminais sem a alcunha de policiais, embora tenham permanecido com o porte de arma e a aposentadoria especial, condição aparentemente inconstitucional.

3.2.1.1 Da autonomia administrativa

Sob a análise jurídica, têm-se três aspectos importantes dada a questão da autonomia da perícia oficial criminal no Brasil: administrativo, funcional e financeiro. Não há face de independência, a exemplo do Poder Judiciário, possuidor de autonomia institucional e funcional. O debate no âmbito da perícia oficial se estende ao aspecto administrativo de autonomia, em especial, da não subordinação à autoridade policial, já que a Constituição Federal estabelece que as polícias civis terão a direção na pessoa do delegado de polícia de carreira (art. 144, §4º, CF), mas há outros pontos da eventual autonomia a serem analisados.

A subordinação administrativa é configurada, quando um órgão apresenta vínculo a outro, como ocorre no caso da Polícia Federal (PF), que dispõe de dois níveis distintos de subordinação da perícia, sendo um no âmbito administrativo e outro no espectro técnico-científico e é descentralizado da seguinte forma, a partir de Amorim (2012):

- a) Subordinação administrativa: Setores Técnico-científicos (SETEC) sob às Superintendências Regionais; e Núcleos Técnico-científicos (NUTEC) e Unidades Técnico-científicas (UTE) sob às Delegacias. Assim, a chefia administrativa da perícia cabe a um Delegado de Polícia Federal;
- b) Subordinação técnico-científica: SETECs sob o Instituto Nacional de Criminalística (INC); e dos NUTEC/UTE sob os respectivos SETECs, sendo o INC e os SETECs dirigidos por Peritos Criminais Federais.

No âmbito de atuação federal, a subordinação ganha destaque em dois aspectos: o primeiro é no fator correccional, onde a Corregedoria-Geral de Polícia Federal atua na apuração de infrações cometidas por servidores da Polícia Federal, bem como abrange outros assuntos jurídicos (art. 40, I, II e III, Decreto 9.662/19). O segundo aspecto é frente à gestão de pessoal; orçamento e finanças; modernização da infraestrutura; e da gestão administrativa de bens e serviços, os quais competem à Diretoria de Gestão de Pessoal e à Diretoria de Administração e Logística Policial (art. 43, I, II e III, Decreto 9.662/19). Tais órgãos têm o comando de Delegados de Polícia Federal, de modo que eventuais apurações e punições em desfavor de Peritos Criminais Federais, lotação de servidores, modernização e gestão dos bens, se colocam a cargo de autoridades policiais. O questionamento que as partes interessadas fazem é se essa subordinação pode acarretar ingerências na gestão estrutural, técnica ou humana da perícia.

No que tange uma eventual autonomia administrativa de órgão pericial estadual, qual a garantia de que ter um perito oficial como chefe do órgão é condição suficiente para um bom desempenho das atividades?

Para Mazzilli (1997), essa indagação pode ter relação com o mesmo tema debatido no

âmbito do Ministério Público. Neste, a nível federal, o presidente escolhe um membro do MPF, o qual passa por sabatina no Senado. Em nível estadual, o governador nomeia, livremente, o que lhe convém, da lista tríplice que lhe é fornecida, sem sabatina. Seria mais eficaz e confiável, juridicamente, se houvesse uma eleição interna para a escolha dos chefes dos MP's? O autor supracitado ressalta que democracia não é sinônimo de maioria, numa instituição, e que isso poderia alavancar o corporativismo. Ademais, uma sabatina posterior realizada por um órgão legislativo poderia promover uma filtragem, democraticamente, mas, possivelmente, funcionaria no âmbito federal, talvez nem tanto, no âmbito dos estados.

Adicionalmente, talvez, em algum momento houvesse a possibilidade de eleição de um civil, como no sistema estadunidense. Não obstante, tal feito também possui facetas negativas, sobretudo, da influência do poder econômico nas eleições, o que faz dessa discussão um norte de que não existe uma resposta certa até o momento, sendo necessária a construção na *práxis*, em meio ao sistema democrático. É preciso que se tenha a noção da importância da escolha e da forma de exercício da chefia quando se concebe um órgão autônomo, seja a Polícia Federal, as Polícias Cíveis, ou a Perícia Oficial Criminal.

3.2.1.2 Da autonomia funcional

De forma sucinta, destaca-se a autonomia funcional como a natureza de prerrogativa do perito oficial, na determinação técnica ou metodológica científica, adotada no proceder dos exames periciais. Notadamente, não se trata de arbitrariedade total, já que a escolha se baseia em elementos com comprovações científicas robustas. No Brasil, tal prerrogativa de autonomia não tem sido desrespeitada na prática, de modo que não há publicização, nesse sentido até então.

3.2.1.3 Da autonomia orçamentária

Finalmente, a autonomia orçamentária reflete a capacidade de elaboração de proposta de custeio, sob os limites preestabelecidos em lei, de modo que um orçamento independente, livre de fiação, pode fortalecer o aprimoramento de pontos estratégicos inerentes a um órgão, sem que este seja posto numa escala abaixo, quando há escassez vigente (WERGNER, 2015).

A Polícia Judiciária da União não possui tal autonomia de planejamento, mesmo que haja direcionamentos para a inclusão de um dispositivo na CF, que resguarde essa prerrogativa. Exemplo disso é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 412/2009, que propõe a alteração do §1º do art. 144 da CF, tendo a seguinte redação:

“Art.144.....”

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais”.

A PEC em destaque, contém elementos de justificativa relevantes à compreensão da importância da autonomia da Polícia Federal, de modo que os mesmos argumentos podem servir para os órgãos de perícia, junto às polícias cíveis, ou seja, ressalta-se a importância da construção de uma polícia republicana, que possa agir em prol do Estado, não de governos. Assim, a autonomia mitigará intenções de segundo plano de governantes interessados no poder estrutural dominante. No mais, continuaria sujeita à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e ao Poder Judiciário.

3.3 Da problemática da vinculação à Polícia Judiciária

No que perpassa a classe pericial como um todo, há um debate acentuado sobre qual a mais eficiente forma de se estruturar os órgãos periciais, o que esbarra sempre na possibilidade de se desvincular ou não da polícia judiciária. Não obstante, autoridades policiais agem coordenadamente a fim de frear qualquer tentativa de desvinculação, onde não há rompimentos institucionais. Seja reforçado aqui, o fato de que este trabalho, por óbvio, busca levantar questões essenciais para uma análise cuidadosa do problema, e não fornecer respostas espessas.

Por qual motivação as autoridades policiais se contrapõem à desvinculação? É notório que a prova pericial possui o condão que pode embasar, ou não, um indiciamento. Sem preciosismo, uma prova ao ser analisada conjuntamente com outros elementos probatórios, a partir de técnicas científicas robustas, aproxima o operador do direito substancialmente da verdade real. Desse modo, ao poder controlar a estrutura administrativa em sua totalidade e exercer o pulso legal da punição administrativa aos peritos oficiais, quando for o caso, a polícia civil ganha destaque e relevante papel no processo penal, notadamente, na constatação de que o inquérito policial é prescindível, sendo apenas o Ministério Público o titular da ação penal e que o exame de corpo de delito é encargo indispensável.

No contexto da segurança jurídica, faz-se possível que as figuras estatais interessadas na condenação atuem na configuração de produção da prova pericial. No Brasil, ainda não foi constatado casos contundentes, nesse sentido, exceto no período da ditadura, a exemplo factual do caso ocorrido com o jornalista Herzog. Mas, todavia, nos Estados Unidos há episódios documentados de má conduta pericial, principalmente, quando há influência da promotoria. Issoposto, é importante saber que o sistema americano possui significativas diferenças quanto ao sistema processual penal no Brasil.

Como pode-se observar a partir de Sanguiné (2013), ainda na fase inicial investigativa, pode a promotoria influenciar na investigação, de modo que, a maior parte dos casos não chegam à decisão pelo poder judiciário, pois vigora um sistema de negociação entre defesa e acusação (*plea bargain*), numa conjuntura que já fez alguns peritos incorrerem à produção de laudos com argumentos inverídicos em relação a vestígios inexistentes ou retirando vestígios que potenciais à condenação, tudo isso devido à influência sistêmica (GIANNELLI, 1996).

Ademais, houve casos em que a conclusão pericial extrapolou o rito da ciência criminal investigativa e, segundo Giannelli (1996), isso ocorreu em boa intensidade pela pressão exercida pela promotoria sobre os peritos.

Em Giannelli (2010), é possível adentrar no caso do sorologista Fred Zain, que recebeu notoriedade por sua má conduta à frente do laboratório estadual de West Virginia (EUA). A Sociedade Americana dos Diretores de Laboratórios Criminais, a partir de investigação, concluiu que, quando munido de incertezas em relação às provas periciais, Zain sempre incriminava o suspeito. Havia promotores de West Virginia que nutriam tanta afeição por Zain, que mesmo tendo ido trabalhar na Califórnia, enviavam evidências para que o mesmo procedesse a uma contraprova. Tais promotores descredibilizavam os sorologistas que permaneceram em West Virginia, apontando que não eram capazes de atingir o resultado fiel aos fatos. Há relatos de que Zain falsificara, ao menos, 134 laudos, de casos ocorridos entre 1979 e 1989 e, porconsequente, todo e qualquer depoimento ou documento deste, foi invalidado, considerado inconfiável e inadmissível.

Adicionalmente, a National Academy of Science (NAS) produziu e promoveu o relatório intitulado de “*Strengthening Forensic Science in the Unites States: A Path Forward*” (Fortalecendo as Ciências Forenses nos Estados Unidos: Um Caminho para Frente), em que se destaca a preocupação quanto ao controle administrativo de laboratórios periciais, exercido pelas corporações policiais, onde um dos seus trechos esclarece:

“The best Science is conducted in a scientific setting as opposed to a law enforcement setting. Because forensic scientists often are driven in their work by a need to answer a particular question related to the issues of a particular case, they sometimes face pressure to sacrifice appropriate methodology for the sake of expediency” (Relatório NSA, 2009, p. 23-24).

Isto posto, de volta ao Brasil, percebe-se que a estabilidade no serviço público, após 03 (três) anos de trabalho prestado, fornece uma segurança institucional extra para os peritos oficiais brasileiros. Ainda assim, não é possível avaliar precisamente o teor de influência que a autoridade policial, enquanto chefe da polícia judiciária, possui frente a produção de provas periciais, seja por meio direto junto ao perito oficial, acerca de um caso específico, ou indiretamente ao exercer a froça punitiva, bem como a gestão administrativa, pois faltam *cases*.

Ademais, o contraditório, ponto de eixo do devido processo penal, deveria também ser exercido em relação à prova pericial. Assim como uma decisão judicial pode ser impugnada com a interposição recursal, a prova pericial deveria ser contraditada por pessoa idônea distinta e dotada de conhecimento técnico específico. O laudo pericial encontra limitações em suas dimensões. Primeiramente, o perito de local de crime volta à sua atenção para os vestígios materiais, dificultando a concepção de subsídio mais elaborado. Outrossim, o laudo pericial é sobrecarregado por termos técnicos específicos desta área do conhecimento, o que pode dificultar a compreensão ou distanciar a atenção dos operadores do direito, podendo haver possíveis erros que passem despercebidos. Nesse contexto, um contraditório efetuado pelas partes, através de assistente técnico, poderia facilitar o acesso à verdade real dos fatos.

3.4 Das formas de desvinculação

No Brasil, admite-se, usulmente, três formas principais de desvinculação dos órgãos periciais. A primeira possibilidade é a partir da adoção de soluções dadas pelos reiterados julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), favorável à constitucionalidade da desvinculação, não obstante, sem o caráter policial. A segunda é similar ao ocorrido no estado de Goiás, onde a perícia criminal é tida um órgão da polícia civil, subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública do estado, ou seja, há expressa autonomia administrativa com a manutenção das prerrogativas policiais. A terceira e última, apontada por muitos como a melhor, pois tende a resolver os questionamentos mais intensos, é a inclusão da Polícia Técnico-Científica no rol do artigo 144 da CF, conforme os projetos de emenda à constituição apresentados ao longo dos anos, a saber: 325/09, 499/10, 117/15 e 76/2019. Esta última PEC, por ser a mais recente e mais robusta delas, tornou-se objeto mais detalhado deste estudo (*ver item 5.6.1*).

3.4.1 Da formalidade jurisprudencial do Superior Tribunal Federal (STF)

Desde o início da década de 90, o STF julgou menos de 10 (dez) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) no que diz respeito à desvinculação da perícia criminal frente à estrutura da polícia civil. No intuito de robustecer esse quesito, cabe uma análise das principais ADIs já apreciadas. Destaca-se que o foco será dado à argumentação jurídica do STF, ao considerar constitucional a desvinculação da perícia criminal, porém sem a qualificação de órgão policial.

3.4.1.1 Da ADI 1.159 MP do Estado do Amapá

A ADI 1.159 MC, Dje 11/05/1995 é resultado de ação promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), em face à Assembleia Legislativa e ao governador

do estado do Amapá, de modo que a autoria assegura a violação do art. 144 da Constituição Federal, a partir da inclusão da Polícia Científica no âmbito da segurança pública, sendo órgão autônomo, a considerar que tal dispositivo discrimina o rol taxativo de instituições policiais.

Para o relator, Min. Ilmar Galvão, o art. 144, §4º da CF, expressa uma única interpretação declarativa e possível, ou seja, a de que cabe às polícias civis os encargos de polícia judiciária, bem como a apuração de infrações penais, desconsideradas os militares. Nesse espectro, a desvinculação se apresentaria como divisão de funções às quais competentes, exclusivamente, à Polícia Civil. Portanto, a assunção da atividade pericial se coloca implicitamente compreendida como sendo atribuição da polícia judiciária. Ademais, não houve, no acórdão, decisão de mérito relacionada à autonomia da perícia criminal.

3.4.1.2 De outras referências estaduais (Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina)

Há outros exemplos de interesse temático referentes aos entes federados em destaque. Acrescente-se as seguintes ADIs: 2.616/PR; 2.827/RS; 3.644/RJ e 3.469/SC. Nesses estados, houve a inclusão de normas que outorgaram autonomia às Polícias Científicas, nas respectivas constituições estaduais, colocando-as na posição de órgãos integrantes da segurança pública, de maneira a não responder diretamente à Polícia Civil.

Sob o fulcro, também, do argumento da taxatividade, a Advocacia-Geral da União (AGU) se posicionou pela sustentação da inconstitucionalidade. No mais, considerou que as principais funções de comprovação de fatos e identificação civil e criminal, desempenhadas pelos órgãos periciais, resguardam relação com a atividade de polícia judiciária, porém sem que haja restrição para o âmbito policial, uma vez que alcança o Ministério Público, a atividade jurisdicional e os atos de natureza prática da Administração Pública. Ainda, acrescentou que os princípios da indivisibilidade e da unidade não incidem às instituições policiais, ressaltando finalmente: *“Ademais, a atividade pericial não apenas fornece subsídio técnico para a Polícia Civil, mas também supre o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Administração Pública, sendo, portanto, manifesto que a atuação pericial não é atividade própria de polícia judiciária, possuindo campo de abrangência diverso”*.

Ainda nesse julgado, o Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, ora atuante, defendeu o fato de que o art. 144 § 4º da CF é afrontado, uma vez que a autonomia retira da Polícia Civil o caráter técnico-científico, fundamental à apuração das infrações penais.

O Ministro Gilmar Mendes já se posicionou em prol da taxatividade do art. 144 da CF, tomando como embasamento dois julgados, a saber: o primeiro referente a ADI 236, Rel. Min. Octávio Galloti, Dj, 01/06/2001, onde considerou-se inconstitucional a criação da “Polícia Penitenciária”, pelo estado do Rio de Janeiro, enquanto que segundo é referente ao voto do Ministro Eros Grau, quando da ADI 1.182, onde expressou que o Departamento de Trânsito Brasileiro não está incluído no rol do art. 144 da CF, de modo a ser órgão imbuído do exercício da segurança pública, assim, vedado aos Estados-Membros ampliar o rol para incluí-lo.

Não obstante, o STF considerou que a desvinculação é passível de permissão, porém que seja vedada a inclusão dos órgãos periciais como parte integrante da segurança pública.

Finalmente, cabe adentrar no julgamento da ADI 2.827/RS. A fim de que haja maiores esclarecimentos, assim deliberaram os ministros em dado momento, *in verbis*:

“...O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Atende ao Judiciário, diretamente. Atende ao Ministério Público diretamente. Pode até atender a particulares, em certas circunstâncias.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) – À Administração Pública como um todo. Serviço de identificação, à rigor, interessa a todos.

Agora, veja a consequência. Se se admitir que, por decisão do constituinte estadual, no caso do legislador, se possa incluir novos órgão no âmbito da Polícia Civil, isso terá repercussões inclusive de outra índole, por exemplo, de índole salarial.

De alguma forma, nós estamos vivenciando esse quadro, ora falado da tribuna, no Congresso Nacional, o que pode se configurar um by-pass da própria iniciativa legislativa. Hoje, fazem-se essas emendas constitucionais para se fazerem as equiparações, quer dizer, se começamos a listar órgãos outros como órgão de segurança pública, em nome deste poder de conformação no âmbito estadual, muito provavelmente isso terá repercussão até mesmo no que diz respeito à organização de carreira”. (STF, 2010, 35 e 36).

Por conclusão, desprende-se que, para além da argumentação explícita da taxatividade do art. 144 da CF e da possível falta de natureza policial da perícia, existe o argumento não jurídico de que a desvinculação alavancaria a classe pericial na direção de melhores remunerações, pois ensejaria equiparações com outras classes.

3.5 O exemplo da Perícia Oficial de Goiás

Em Goiás, a perícia ficou com subordinação direta à Secretaria de Segurança Pública, mas com caráter organizacional de órgão da Polícia Civil, sendo criada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTC-GO), de acordo com a Lei nº 14.383/02, razão porque a Constituição do Estado assim determina quanto à convergência à Polícia Civil:

“Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

§ 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

§ 2º - Os órgãos de atividades técnico-científicas da polícia civil serão dirigidos por profissionais da área.

§ 3º A receita decorrente de serviços prestados à comunidade pelos órgãos técnico-científicos da polícia será aplicada em pesquisas criminalísticas, médico-legais, de identificação civil e criminal, aparelhamento e manutenção dos referidos órgãos, sendo pelo menos cinco por cento do montante destinado a cursos de reciclagem e especialização do pessoal”.

A rigor de estado, estadual, o Despacho AG nº 002722/2009 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) é o documento responsável pela sustentação da SPTC-GO, como órgão da Polícia Civil. Assim, é importante pontuar aqui a natureza e avaliação argumentativa deste, que foi subscrito pela Procuradora Sheylla Roberta Fleury da Silva, a partir de dois fundamentos norteadores. O primeiro diz respeito à perícia criminal como vertente da segurança pública com características de função a ser desempenhada por órgão policial. Já o segundo refere-se à alteração no âmbito administrativo do governo que se responsabiliza pela gestão.

A partir dessa ótica, Hely Lopes Meirelles, doutrinador, diferencia a polícia

administrativa da polícia judiciária. Ele assegura que a primeira incide sobre bens, direitos e atividades, enquanto a segunda incide às pessoas direta, individual ou indiscriminadamente. Aduz que a polícia administrativa se irradia por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas da Polícia Civil ou Polícia Militar.

Adicionalmente, José dos Santos Carvalho Filho, aponta que a polícia administrativa, com o caráter propenso à fiscalizar, exerce atividade que se finda no exato âmbito da Administração. Outrossim, a Polícia Civil, por mais que exerça a atividade administrativa, incide à atuação no Poder Judiciário, de acordo com os ditames do CPP. Acrescenta a consignação de que a polícia administrativa tem atuação eminentemente preventiva, vez que a polícia judiciária é naturalmente repressiva, com vistas à esponsabilização penal de cada indivíduo. Diante disso, o Decreto nº 2.655/86 (de Goiás) prevê, em anexo, as atribuições comuns à função de perito:

“Proceder a levantamento pormenorizado dos locais de crimes e acidentes; coletar evidências matérias relacionadas com a pratica de crimes e com acidentes; proceder a exames de campo nas evidências coletadas; proceder a revelações de impressões digito-papilares, IN LOCO; proceder, IN LOCO, a exames de marcas de ferramentas; executar exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagensde marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; realizar exames de documentos e de valores circulares; realizar análises químicas; realizar exames microscópicos comparativos de micro- evidências; proceder a exames imunohematológicos; realizar exames micros-comparativos em peças de evidências; proceder exames merceológicos de mercadorias para a determinação de origem e avaliação; proceder a exames em material de jogo de azar; realizar exames em armas de fogo; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações não visíveis; proceder à confecção de retrato falado; executar levantamento topográficos e fotográficos; redigir laudos das perícias realizadas; revisar laudos e emitir pareceres das perícias realizadas; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder a pesquisas de novos métodos criminalístico; chefiar a Divisão de Técnica Policial e Seções desta, quando designado; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa”.

Tal legislação, conduz a parecerista à conclusão de que a atividade pericial é capacitante para o desempenho de jurisdicionalidade penal, de modo que a doutrina supramencionada admoesta a natureza de atividade típica de polícia judiciária.

Finalmente, expressa que a Lei 14.838/2001 enquadrrou a apuração e a investigação de infrações penais, através da Polícia Civil, como responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, motivo pelo qual o Estado de Goiás subordinou a SPTC-GO diretamente à própria Secretaria de Segurança Pública e Justiça, por operacionalização desta lei. Ainda, cabe ressaltar que tal diploma legal não alterou nomenclatura, cargo, função ou as demais atribuições dos servidores da SPTC-GO, havendo, apenas, uma reorganização administrativa do Poder Executivo, onde nas palavras declaratórias se afirmou que *“os referidos peritos continuam com os mesmos direitos e as mesmas atribuições, anteriormente, exercidas”*.

3.6 Das Propostas de Emenda à Constituição (PEC's)

Ao longo dos anos, muitas foram as alternativas legislativas traçadas para se demarcar um divisor de águas na questões pertinentes à Perícia Oficial. As mais destacadas PEC's foram as que se discorre sucintamente a seguir: PEC 325/09, do Deputado Federal Valtenir Pereira, onde o autor objetivara a implantação, no âmbito da Perícia Oficial, de natureza criminal, o que versa a Seção do Capítulo IV, do Título IV da CF, correspondente às funções essenciais à justiça, dada como órgão essencial à função jurisdicional. Ainda, a PEC nº 499/10, de autoria

do Deputado Paulo Pimenta, no intuito de promover alteração no inciso IV e acrescentar o § 10 ao artigo 144 da CF, a fim de desvincular a Perícia Oficial Criminal do órgão respectivo órgão da polícia civil. Ademais, esta PEC nº 499/10 foi apensada, na forma de substitutivo, à PEC nº 325/09.

Como base no que se pode considerar como rascunhos de uma possível independência e autonomia completa, inclusive ao que se refere à nomenclatura padronizada a nível nacional, tais iniciativas trazidas impulsionaram uma nova e recente proposta legislativa, mais completa e com maiores possibilidades de sucesso quanto à resolução dos impasses institucionais: a PEC 76/2019.

3.6.1 Da PEC 76/2019 como resolução de impasses institucionais

A matéria (PEC 76/2019), de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), juntamente subscrita por outros 27 parlamentares, tem como objetivo principal, uniformizar a nomenclatura adotada pelos órgãos de Perícia Criminal, reforçando à sua autonomia, visto que, ao longo dos anos, conforme foram se desvinculando das Polícias Cíveis em vários estados, receberam distintas denominações no âmbito dos respectivos entes da federação.

Essa PEC, visa justamente a padronização dos órgãos periciais com a denominação de Polícia Científica, de modo a ser inserida no rol do art. 144 da CF. Os argumentos são, essencialmente, os mesmos da PEC 325/09, no entanto, há uma divergência significativa, isto é, não se propõe a desvinculação no âmbito federal. Segue a redação proposta:

"Art. 21.

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

....." (NR)

"Art. 24

.....
XVI - Organização, garantias, direitos e deveres das polícias CMS e polícias científicas"(NR)

"Art. 32

.....
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

"Art. 144

.....
IV - Polícias civis e polícias científicas.

.....
§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica”. (NR)

Nesse sentido, aguarda relatório de análise, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), no Senado Federal, sob a relatoria do senador Weverton Rocha (PDT/MA), tal proposta de emenda à Constituição que inclui, de forma independente e padronizada, a nomenclatura de Polícia Científica, reforçando de uma vez por todas a autonomia da perícia.

Como argumento central, cita-se que, atualmente, é comum encontrar os núcleos de perícia criminal com diversas e distintas nomenclaturas, desde Instituto Geral de Perícias e Centro de Perícias Científicas, até Superintendência de Polícia Técnico-Científica ou, simplesmente, Polícia Científica, o que dificulta a busca por objetivos comuns a nível de federação, além do fato de ainda haver estados com a perícia criminal inserida na estrutura funcional de suas respectivas polícias civis, como esse trabalho já discutiu.

No Brasil, atualmente, por vários motivos, inclusive, por conflitos de interesse e gestão, cerca de 19 estados já têm os seus órgãos estaduais de perícia de natureza criminal, desvinculados da Polícia Judiciária, quais sejam: Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins e Maranhão. Todavia, são distintos níveis de desvinculação; onde em alguns estados o vínculo está ligado à Secretaria de Segurança, ou com nomenclaturas similares, ou mesmo diretamente ligado ao governo estadual.

Entretanto, nos moldes atuais, a Constituição não prevê a existência de órgão pericial autônomo. Mas, uma pesquisa feita sob a coordenação da perita criminal federal Márcia Aiko Tsunoda revelou que, na maioria dos entes estatais, ocorreu melhoria significativa no serviço prestado à sociedade, quando da emancipação da estrutura policial civil: *“A partir das respostas obtidas neste estudo, pode-se concluir que os órgãos periciais que já se encontram desvinculados da Polícia Civil, de forma geral, apresentaram melhora tanto na qualidade do resultado final de seu trabalho para a sociedade, quanto na sua gestão”*, justifica a perita.

O motivo clássico, pelo qual órgãos periciais se desvincularam das polícias civis, é o de evitar interferência ou influência externa no trabalho pericial, de forma a assegurar que o perito tenha a autonomia fática no seu trabalho, para além de possíveis linhas investigativas destoantes das suas convicções científicas. Tal desvinculação institucional é endossada por organismos internacionais e nacionais, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional, bem como por diversas Assembleias Legislativas Estaduais, conforme pontuado ao longo da estrutura dessa obra.

A perícia criminal deve pautar suas conclusões na metodologia aplicada aos vestígios identificados e coletados para análise oportuna, de acordo com as diretrizes de trabalhos dos setores e laboratórios responsáveis, prezando sempre pela imparcialidade e segurança jurídica.

De acordo com o senador Antônio Anastasia, autor da matéria, no caso dos estados onde a perícia ainda faz parte das polícias civis, os investimentos, além de escassos, são repartidos com outras áreas, de modo que o senador admoesta à necessidade da devida importância dessa valorização, para que a materialização das provas periciais, possam encontrar guarida no trabalho dos profissionais desses institutos especializados: *“A criação das Polícia Científica na Constituição Federal, demonstra relevante preocupação com a promoção da justiça, contribuindo com a isenção e a padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil”*, justifica o senador

Antônio Anastasia.

No mais, ainda se aponta muito a ser conquistado em prol da autonomia funcional, a exemplo do orçamento próprio, de corregedoria independente e da condição de órgão de segurança pública.

3.7 Das ponderações aos modelos elencados

3.7.1 Das ponderações à jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF)

Nos julgados do STF em alusão à constitucionalidade da desvinculação pericial, a argumentação jurídica desconsiderou a qualidade policial dos órgãos de perícia, sob os seguintes vieses:

1. O rol estabelecido pelo art. 144 da CF é taxativo;
2. A natureza pericial é a de comprovação de fatos e da identificação civil e criminal, mas não uma atividade com caráter exclusivamente policial;
3. Fornece subsídio à Administração Pública, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Ainda, nos debates, houve um argumento não jurídico utilizado pelo Rel. Ministro Gilmar Mendes, de que há emendas constitucionais utilizadas para respectivas equiparações salariais.

Dessa maneira, cabe adentrar nesses aspectos, particularmente:

3.7.1.1 Da taxatividade: rol do art. 144 da Constituição Federal de 1988

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina já se posicionou, ao argumentar, através da ADI 3.469/SC, que o rol constante no art. 144 da CF não é taxativo, uma vez que a própria Constituição admite a possibilidade de inclusão de outras instituições policiais nos artigos 51, IV; 52 XIII; e art. 27, §3º, ou seja, há previsão de que o Congresso Nacional, bem como as Casas Legislativas nos estados, possam instituir suas polícias. Conforme aquela procuradoria, o art. 144 não alcança toda a função policial e, como reforço dessa visão, exemplifica Queiroz (2008), que a essa vertente da segurança pública, entenda-se polícia, também se manifesta o poder investigativo, de modo a promover a instauração de inquéritos, ao passo do princípio da separação de poderes.

Este argumento, em última análise, demonstra que o referido artigo celebrado não deve ser interpretado a partir de *numerus clausus*, sob o risco da interpretação inconstitucional. Ademais, soa irrazoável conceber à criação de novas polícias, através dos estados, já que a competência é privativa da União em legislar, acerca de matéria de poderio bélica. Há margem para o contraditório, em permitir que os estados estabelecessem novas polícias. No Brasil, por exemplo, é inadmissível uma polícia desarmada e, esse é um aspecto que se padronizaria nacionalmente, em caso de concessão armada da União, sem maiores enteveros nos entes federados.

No mais, seria razoável considerar, juridicamente correto, o art. 144 da CF, como sendo exemplificativo, todavia, vale lembrar que apenas a própria constituição pode permitir a existência de polícias diversas, a exemplo das Polícias Legislativas.

3.7.1.2 Da atividade pericial como característica de polícia

O STF, por meio dos julgados supramencionados de ADI's, já concluiu que a função

pericial é a da comprovação de fatos e da identificação civil e criminal, porém enfatize-se o apontamento de que é uma atividade sem o caráter exclusivo policial, não restrito ao universo policial, pois permeia a atividade jurisdicional, o Ministério Público e os atos praticados pela Administração Pública.

Vejam, parece precipitado, o argumento de que a Perícia de Oficial Criminal se resume apenas à comprovação de fatos, sobretudo, pela implicitude de que os vestígios, moedas de interesse criminalístico são de simples “comprovação”. Uma inverdade tamanha. Do contrário, a presença de vestígios em local de crime requer do perito um trabalho minucioso, na maioria dos casos, e à sua descoberta exige afincado e o equilíbrio entre o conhecimento científico e a experiência. Adicionalmente, o processamento e a interpretação desses vestígios demandam um aparato distante de uma mera “comprovação”. Faz-se necessário um raciocínio lógico-indutivo refinado, afim de que se faça afirmações comprovadamente científicas. Nesse aspecto, o trabalho da perícia pericial evidencia não similaridades com as instituições jurídicas supracitadas, quais sejam: o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Advocacia, frente à sustentação do Ministro Gilmar Mendes, razão porque vale o rigor científico das ciências naturais, enquanto inexistente o consenso, acerca da cientificidade do Direito.

Para além dessa discussão, no âmbito jurídico, Montesquieu (1996), afirma que o juiz deveria ser o mero dizedor legal, a “Boca da Lei”, ou seja, suas decisões deveriam abdicar de qualquer hermenêutica, reproduzindo automática e mecanicamente a Lei, conforme pontua:

“... Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse, em certos casos, rigorosa demais. Mas os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor...” (MONTESQUIEU, 1996, p. 175).

Por evidente, a visão contemporânea da ideia de justiça e do bom desempenho do sujeito do direito, defende e direciona que o juiz, dotado de significativa capacidade interpretativa, aja conforme o rito, porém estabeleça conexões plausíveis à matéria fática, a partir do seu senso de consciência na sua fundamentação. Em dado momento histórico, Ronald Dworkin associou a figura do juiz ao lendário “Hércules”, dada a responsabilidade e dificuldade de prolatar sentenças. Nesse liame, um perito criminal também não pode ser equiparado àquele “comprovar de fatos”, pois sua função se sobrepuja a isto, razão porque a criminalística, fundada no século XIX, sob a obra de Hans Gross, já externava tal densidade.

Em sua finalidade, o entendimento do STF seguiu a lógica de que “comprovar fatos” seria a atividade pericial e, assim, a Perícia Oficial Criminal não se enquadraria como atividade policial. À primeira argumentação resta vencida e cabe, portanto, definir se há características na perícia criminal que a fomentem como sendo atividade policial.

Por definição, a atividade policial judiciária é ambígua. Não há um consenso limítrofe a seu respeito. No âmbito administrativo, a doutrina fornece os conceitos mais transparentes possíveis, no intuito de diferenciar a polícia judiciária do poder de polícia administrativo.

Nesse espectro, Filho (2018), admoesta a partir da orientação de que a Polícia Administrativa é atividade inerente à Administração, exaurindo-se em si mesma, de modo que tem início e complemento no âmbito da função administrativa, já outro lado, ocorre à Polícia Judiciária, que, desempenhe atividade administrativa, faz jus à atuação da função jurisdicional penal, estando regulada pelo Código de Processo Penal (art. 4º) e é executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), enquanto a Polícia Administrativa o é por órgãos da administração, contendo caráter mais fiscalizador.

Adicionalmente, de acordo com o que versa o art. 4º do CPP, tem-se os seguintes trechos da posição tomada por Eugênio Pacelli:

“Como a regra é a iniciativa (legitimação ativa) da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais. O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP)”. (PACELLI, 2017, p.63)

“Note-se que, como já ressaltamos, nos termos do parágrafo único do art. 4º do CPP, a competência da polícia judiciária não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei sejam cometidas funções tipicamente investigativas, no âmbito de suas atividades institucionais (jamais para a investigação especificamente criminal!)”. (PACELLI, 2017, p. 66)

A análise destes autores ressalta a percepção de que a Polícia Judiciária é responsável pela preparação para uma eventual ação jurisdicional penal e incumbe-lhe a apuração de infrações penais, bem como sua autoria (art. 4º, CPP) e, de modo geral, cabe a outros órgãos públicos realizar investigações restritas ao âmbito de suas atividades institucionais.

O eixo basilar da Perícia Oficial Criminal é investigar de maneira científica, justamente, o corpo de delito, dentre outros objetivos, a fim de determinar autoria de crimes e, tal atividade é típica de Polícia Judiciária. O caráter do trabalho desta natureza é com base na objetividade imparcial, materializado através de um laudo pericial. Em contrapartida, o trabalho da autoridade policial possui caráter eminentemente subjetivo, consolidado no inquérito policial. Não resta dúvida, portanto, que o caráter policial é intrínseco à atividade pericial no ordenamento jurídico brasileiro e ambos convergem à mesma finalidade: a justiça.

Insurge-se, assim, a argumentação contrária à desvinculação, com a defesa de que se a Perícia Oficial Criminal possui atividade típica de Polícia Judiciária, não necessita do rompimento institucional, perante a Polícia Civil.

Na verdade, vale reforçar, que as investigações criminais não ocorrem apenas na esfera da Polícia Judiciária, pois permeiam também a Administração Pública, inclusive, podem ser realizadas por particulares. Ademais, quando um órgão administrativo investiga, o faz associado à sua função institucional, ao passo que é de competência da Polícia Judiciária apurar o todo, ou seja, tem caráter generalista. Assim sendo, não seria constitucional condicionar que outro órgão possua a atribuição de realizar investigações criminais e determinar autoria com teor de abrangência geral, que não seja a Polícia Civil. Esse foi o norte dado pelo Min. Ilmar Galvão no voto da ADI 1159 MC, do estado do Amapá (*ver item 5.4.1.1*).

3.7.1.3 Do subsídio ofertado pela Perícia Oficial Criminal

Nas ADIs supramencionadas, o STF acatou o entendimento de argumentações da Advocacia Geral da União, no lastro de que a Perícia Oficial não apenas dá suporte a Polícia Civil, assim como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Administração, razão porque seu mister não a credencia a ter característica de atividade de Polícia Judiciária.

Essa é uma linha de argumentação rasa e evidência, ao menos, duas inconsistências. Em primeiro plano, a perícia criminal presta subsídio à Administração, em caráter subsidiário, não como sua função principal, antes de modo reflexo. No todo, a prestação de serviço para as demais instituições citadas, visa fomentar elementos para a atuação jurisdicional penal, o que configura a função típica de Polícia Judiciária.

A AGU, numa inconsistência de segundo plano, desconsiderou o fato de que a advocacia privada é, também, auxiliada pela atividade pericial no fulcro de seu desempenho. Naturalmente, a cooperação da perícia criminal é um sustentáculo indispensável ao sistema

persecutório acusatório, pois sua missão é extrair, via ciência, dados informacionais incidentes ao crime, imparcialidade, e não auxiliar, exclusivamente, as partes com vistas à condenação. Importante ressaltar, que essa face argumentativa induz ao convencimento de que o papel da Perícia Oficial seria atuar em conjunto com o Ministério Público e a Polícia Civil, o que na prática não deveria coadunar em veracidade. Foi visto ao longo deste trabalho, que nos Estados Unidos a promotoria exerce imensa influência sobre o processo das investigações, sendo comprovado o conluio entre alguns promotores e peritos, no intuito de promover a condenação de diversas pessoas de modo arbitrário, conforme o interesse dos envolvidos. Resta implícito nesse argumento da AGU, a ideia de que o trabalho pericial tem como função o auxílio à condenação, quando, do contrário, a perícia deve pautar-se pela produção da prova científica isenta e imparcial, sem favorecimentos à defesa ou à acusação, e sim com transparência e rigor científico, ofertar a ambas, à sociedade e à justiça a verdade real de fatos.

3.7.1.4 Da equiparação remuneratória em relação à desvinculação

O relator da ADI 2.827/RS, Min. Gilmar Mendes, argumentou, ao longo dos debates, que um dos objetivos de eventual desvinculação seria equiparar a remuneração profissional. De sorte, o Ministro não incorre em equívoco. Ora, qualquer classe de trabalhadores almeja melhorias salariais. Porém, esse ponto merece ser aprofundado. É notório que duas das mais respeitáveis corporações brasileiras, quais sejam a Polícia Federal (PF) e a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), apresentam equiparação salarial entre delegados e peritos. Acrescente-se a isso, o fato de investirem maciçamente na área da criminalística. Com essa realidade de boas condições de trabalho e bons salários, talvez os peritos destas instituições, em geral, não almejam a desvinculação, mas essa não é a face da perícia nos demais estados.

No Brasil, dos 19 estados nos quais houve a desvinculação, a equiparação salarial inexistente em todos eles e o investimento na criminalística é abaixo do esperado e necessário.

Diante desses aspectos, conceber a ideia de que a mera desvinculação seria fator de conversão imediata na equiparação salarial é um ledão engano. Ademais, argumentos dessa natureza ratificam o senso, acerca do desconhecimento generalizado em relação à função pericial e suas condições para o bem-estar e bom desempenho dos trabalhos dos peritos.

Note-se que, nos países desenvolvidos, a perícia é fator primordial no âmbito da segurança pública e resolução criminal, de modo que a criminalística tem ganhado tela no cenário da arte, através de séries ou da ciência, por meio de documentários de *cases*, ambos com apoio material e estrutural dos centros periciais desses países. Na verdade, órgãos periciais bem estruturados e tratados com seriedade refletem a boa qualidade democrática e isonômica local, até porque não faria sentido se dispor de boas estruturas e autonomia administrativa e funcional, sob a vigência de regimes autoritários.

3.8 Das ponderações ao modelo de Goiás

A partir da discussão no item 5.5, se constatou que o Estado de Goiás fez uso de dois argumentos a fim de justificar a configuração da Polícia Técnico-Científica. O primeiro argumento é de que a atividade pericial é tipicamente de Polícia Judiciária e que os Estados possuem autonomia para estruturar a organização administrativa destas.

A discussão entre ser ou não ser polícia já foi apresentada no item 5.7.1.2. Cabe aqui saber sobre a possibilidade de os Estados-Membros terem a competência para promover a desvinculação dos órgãos periciais da estrutura das polícias civis.

Especificamente, no caso de Goiás, foi celebrada a desvinculação, porém o órgão da perícia passou a ser vinculado diretamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP), sob o fundamento apenas de uma reestruturação interna inerente ao Poder Executivo, e que a

então Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), nova nomenclatura adotada, permanecia como ramo integrante da Polícia Civil, porém sem que houvesse subordinação ao Delegado-Geral.

Juridicamente, é clarividente que os Estados-Membros têm a autonomia e a competência evocada, anteriormente, para decidir em prol da criação ou subdivisão de novos órgãos, dada a capacidade de autogoverno, auto-organização, autolegislação e autoadministração. Todavia, obedecidas as diretrizes preceituadas pela Constituição. Quanto a constitucionalidade, o art. 144 da CF já direciona que as polícias judiciárias terão a direção de delegados de carreira institucional, de modo que retirar parte das atribuições de Polícia Judiciária da Polícia Civil, a fim de atribuí-la a outra autoridade, não seria razoável.

3.9 Das ponderações à PEC 76/2019

Frente à realidade necessária da seguridade autônômica da Perícia Oficial Criminal, está claro de que a inclusão no rol do art. 144 da CF seria a solução capaz de mitigar muitos conflitos. Vale reforçar, que a garantia de uma polícia técnico-científica independente colabora para a segurança jurídica do sistema persecutório acusatório, pois distancia o órgão pericial da Polícia Civil e do Ministério Público, a fim de que não haja ingerências, influência interna ou assédios.

Por conseguinte, é preciso refletir, acerca das falas referentes à apreciação da PEC, principalmente, na fala oportunizada ao então Diretor-Geral da PCDF, o senhor Jorge Luiz Xavier. Sua linha argumentativa seguiu a ideia de que os delegados não exercem influência sobre os peritos criminais, e que há significativo investimento relacionado à criminalística, onde uma eventual dissociação poderia representar uma complexidade maior à gestão dos órgãos, sob a responsabilidade da Administração Pública.

Tal argumentação parece soar sofismática e equivocada, quando é possível perceber as representações dos peritos relatarem forte pressão sobre a influência direta na confecção de laudos periciais específicos. Não obstante, ficando os peritos subordinados a uma corregedoria composta inteiramente por delegados, bem como toda uma gestão administrativa, de igual modo, abundante em dispor de delegados, é clarividente a possibilidade em incorrer-se a ingerências capazes de comprometer os trabalhos periciais, mesmo que a fim de debilitar a classe pericial, o que incide diretamente na qualidade da prova pericial produzida, a partir dos vestígios. Nesse ponto, talvez haja a maior importância da matéria constante na PEC 76/2019, ferrenhamente defendida pelas frentes da perícia, onde já se colocou neste trabalho, através do posicionamento do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo (SINCRESP), que o fenômeno a ser instituído pela mesma não acarreta ônus aos governos, e, sim, promove a isenção e a eficiência no processo de persecução criminal, atendendo tanto à Polícia, quanto ao Ministério Público e Poder Judiciário, assegurando o desempenho do trabalho pericial sem margem para qualquer ingerência, haja vista a independência de gestão ligada à pessoa de um perito criminal de carreira e à credibilização de uma nova imagem institucional, a partir da uniformização da nomenclatura dos órgãos periciais, tendo por denominação a alcunha de Polícia Científica.

Por fim, por mais que possa haver um aumento da complexidade administrativa, o que pode ser um aspecto negativo, quando se analisa a questão do custo/benefício, essa tomada de decisão legislativa aparenta ser a mais efetiva e vantajosa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo, ora realizado, analisou e perpassou pelos principais pontos de discussão, acerca da estruturação dos órgãos periciais no Brasil, destacando a importância do seu trabalho, inclusive, no que se refere ao levantamento de vestígios e produção de prova pericial para o

exercício da função jurisdicional, bem como instituiu linhas de raciocínio de modo a facilitar a compreensão dos fenômenos ocorrentes no âmbito jurídico, relacionados à vinculação institucional entre a Perícia Oficial Criminal e as Polícias Cíveis, nos estados brasileiros.

Foi possível compreender que essa vinculação pode significar alguma natureza ou escala de interferência no trabalho pericial, notadamente, pelo fato de que a gestão administrativa das Polícias Cíveis é exclusiva dos delegados de polícia de carreira institucional, o que pode culminar no enfraquecimento estrutural dos Institutos de Criminalística e dos Institutos de Medicina Legal ou das suas subdivisões associadas. Adicione-se a isto, o fato de o orçamento tornar-se escasso ou as necessidades da perícia ficarem em segundo plano, na maioria dos entes federados, e os peritos criminais serem submetidos a uma eventual atividade correcional gerida exclusivamente por delegados, o que pode configurar outra forma de ingerência.

Atualmente, existe uma forte heteronomia na forma com que os Estados-Membros planejam e fazem a gestão de seus órgãos periciais, e essa ausência de padronização tende a prejudicar a eficácia da perícia, inclusive, a produção de provas. Outrossim, como não há um padrão, é comum as pessoas, até mesmo os operadores de direito, terem dificuldades em compreender a essência da identidade da Perícia Oficial e em que consiste um órgão pericial, bem como qual à sua importância no âmbito do processo penal.

O STF já construiu o entendimento de que a desvinculação da Polícia Civil é passível de efetivação, porém os órgãos periciais não devem ser tidos como instituições de polícia independente. Este último ponto resta por vencido, já que a caracterização da Polícia Judiciária é investigar um crime e sua autoria, subsidiando o juízo. Ressalte-se que Polícia Civil faz esse trabalho por meio do inquérito, enquanto a Perícia Oficial Criminal, através dos laudos periciais. Para todos os feitos e efeitos, ambas instituições exercem função de Polícia Judiciária, nos limites da sua capacidade técnica e/ou científica. Todavia, como a Constituição estabelece que as polícias judiciárias serão dirigidas por delegados de carreira, favorece o senso comum de que a estrutura pericial não poderia ser emancipada da Polícia Civil.

Adicionalmente, o STF compreende que o rol do art. 144 da CF é taxativo, restando como viável à autonomia da Perícia Oficial, com qualidade e identidade de polícia, a inclusão da Polícia Científica neste artigo, conforme a proposição da PEC 76/2019.

A temática não se exaure, nem se encaminha para um fim com o presente estudo. Aqui, apenas se apresentou alguns dilemas essenciais inerentes ao debate, mas há outros aspectos que ainda merecem apreciação.

A análise com base análoga a modelos internacionais de sucesso pode colaborar para a elucidação das questões periciais no Brasil, mesmo que cada país tenha suas especificidades no ordenamento jurídico e no contexto histórico de suas respectivas instituições, o que representa a complexidade do estudo.

Complementarmente, pode-se aprofundar os diálogos com base em relatórios institucionais estaduais, a fim de enrobustecer a real necessidade de desvinculação. No Brasil, foi visto que a Polícia Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal são modelos que mantêm a estrutura pericial vinculada a si, e têm resultados satisfatórios fornecidos à sociedade e ao judiciário. Cabe refletir sobre os elementos que faz a perícia ser mais efetiva nessas instituições, e se é viável replicar tais modelos como padrão em todos os Estados do país, sem que haja a desvinculação da Polícia Civil.

Finalmente, a questão se resume à organização dos órgãos periciais de maneira a otimizar a qualidade das provas produzidas, reflexo do eficaz sistema persecutório acusatório, o que significa ter uma instituição atrativa e digna da confiança jurídica e social, sobretudo, com ambiente de trabalho capaz de ofertar o bem estar profissional, a partir da disponibilidade de equipamentos, insumos tecnológicos, capacitação de pessoal e inovação na resolução de crimes. A resposta não é simples nem evidente, mas a discussão é séria e urge, na ânsia de como aprimorar o trabalho da Perícia Oficial Criminal no auxílio à justiça e à estabilidade social.

REFERÊNCIAS

ABC – Associação Brasileira de Criminalística. **História da Associação Brasileira de Criminalística**. Disponível em: < <http://www.rbc.org.br/index.php/sobre-a-abc/historia>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

AMORIM, J. V. **A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal**. Dissertação (Dissertação em Administração Pública) – FGV. Rio de Janeiro. 2012.

BAYLEY, D. H. **Reforma do sistema policial como política externa**. São Paulo. Edusp, 2006.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.662, DE 1 DE JANEIRO DE 2019**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/decretos/anexos/decreto-no-9-662-de-1o-de-janeiro-de-2019.pdf/view>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**. Brasília-DF, Presidência da República, 2009.

BRASIL. **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposições Legislativas. PEC nº 412/2009**. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CONASP – Conselho Nacional de Segurança Pública. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Brasília, Distrito Federal, 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

CRUZ, M.V.G.; BARBOSA, A.C.Q. **Uma abordagem organizacional na segurança pública: notas para discussão**. In: ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, II 2002, Recife. Anais, Recife: Anpad, 2002.

FILHO, J. S. C. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2018

FOLHA/UOL. **Testemunhas confirmam torturas no caso Herzog**. Folha de São Paulo, 17 de maio de 1978. Disponível em < http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_17mai1978.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GIANNELLI, P. C. **Independent crime laboratories: The problem of motivational and cognitive bias**. Utah L. Rev., p. 247, 2010.

GIANNELLI, P. C. **The abuse of scientific evidence in criminal cases: The need for independent crime laboratories**. Va. J. Soc. Pol'y & L., v. 4, p. 439, 1996.

GODOY, A. S. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo: v. 35, 1995.

HENRIQUE, F. **Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica (NRPTC)**. Goiânia. Publicação de 27 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.policiacientifica.go.gov.br/nucleos-regionais-da-sptc>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

HENRIQUE, F. **Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás**. Goiânia. Publicação de 19 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://www.policiacientifica.go.gov.br/expediente>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

HISTÓRICO. **Superintendência de Polícia Técnico-Científica de São Paulo**. Disponível em: < <http://www.policiacientifica.sp.gov.br/ic-instituto-de-criminalistica/>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. **Polícia Civil do Distrito Federal**. Disponível em: < <https://www.pcdf.df.gov.br/informacoes/lista-telefonica/99/ic-instituto-de-criminalistica>> Acesso em: 11 jan. 2022.

MAZZILLI, H. N. **Independência do Ministério Público**. Ministério Público: instituição e processo, São Paulo, Atlas, 1997.

MENDES, R. L. T. **Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica**. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, São Paulo, v. 5, 2012.

MILES, M. B.; HUBERMAN, A. M. **Qualitative data analysis: A source book of new methods**. Beverly Hills, C. A.: Sage, 1984. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books>>. Acesso em: 30 dez. 2021.

MONTESQUIEU, C. S. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Muracho. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL *et al.* **Strengthening forensic science in the United States: a path forward**. National Academies Press, 2009.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

QUEIROZ, P. **Polícia Legislativa e poder de investigação**. Paulo Queiroz, 2008. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/policia-legislativa-e-poder-de-investigacao/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SANGUINÉ, O. **A investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado e o retrocesso do Projeto de Emenda constitucional (PEC) n. 37**. Tribuna Virtual IBCCRIM, 2013.

SINCRESP – Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo. **PEC 76 garante a isenção e eficiência do processo de persecução criminal**, 2019. Disponível em: <<http://sinpresp.org.br/posts/pec-76-garante-a-isencao-e-eficiencia-do-processo-de-persecucao-criminal>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

SINDIPERITOS – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado do Espírito Santo. **A respeito da PEC 76: autonomia da perícia**, 2019. Disponível em: <<http://sindiperitos.com.br/4136-sobre-nota-da-fendepol-a-respeito-da-pec-76-autonomia-da-pericia>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

SINDPERJ – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado do Rio de Janeiro. **PEC 76/2019 - PEC da Polícia Científica**, 2019. Disponível em: <<https://www.sindperj.org.br/post/pec-76-2019-pec-da-pol%C3%ADcia-cient%C3%ADfica>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

VIANA, J. A. **A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal**. Dissertação (mestrado). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2012.

WERNER, G. C. **Isenção Política na Polícia Federal: A autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 6, n. 2, p. 17-63, 2015.